EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.763 - RS (2018/0296102-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE	:	MARTA DUTRA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão às fls. 1256/1264 que não conheceu do recurso especial da ora embargante por incidência da Súmula n. 284/STF.

Nos presentes embargos, aponta a embargante omissão no julgado na medida em que trouxe à baila acórdão paradigma proferido em julgamento de apelação, bem como apontou por violados o artigo 171, do Código Penal e a Lei n. 13.243/16.

Nesses termos, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a irregularidade apontada e provido o recurso especial para a absolvição em razão da não configuração da figura delitiva.

É o relatório. Decido.

O pleito merece parcial acolhimento apenas para fins de esclarecimento.

De início, afasto a possibilidade de análise de ofensa à Lei 13.243/16, pois não indicado o dispositivo violado e nem apresentado julgado paradigma com base na tese de *novatio legis in mellius* .

Quanto ao art. 171 do Código Penal, a recorrente busca a absolvição, considerando a existência de uma única infração administrativa, bem como pela aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado, ou, ainda, pela ausência de má-fe. No entanto, o dispositivo citado por violado não permite avaliar as teses lançadas no recurso especial, devendo ser mantida a incidência do Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação.

Ademais, como se não bastasse, o único julgado que se permite a avaliação da tese jurídica, aquele firmado em sede de apelação (TRF5ª), não possui a similitude apta a configurar o dissídio, uma vez que o acórdão recorrido decide com base na independências das instâncias e já o julgado paradigma não faz referência a este postulado.

Reitero que os temas trazidos à análise (tipicidade, aplicação do princípio

da intervenção mínima, configuração dos elementos subjetivos do tipo e não configuração de erro de proibição, bem como inaplicabilidade da Lei n. 12772/12 ao caso concreto) implicam em revolvimento fático-probatório do autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos apenas para esclarecimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator